



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 200, DE 2023
(Da Sra. Julia Zanatta)

Altera a Lei Complementar 78, de 30 de dezembro de 1993, para dispor sobre a atualização do número de deputados federais, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-156/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Da Sra. JULIA ZANATTA)

Altera a Lei Complementar 78, de 30 de dezembro de 1993, para dispor sobre a atualização do número de deputados federais, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei Complementar 78, de 30 de dezembro de 1993:

“Art. 3º-A. O número de deputados federais por estado e pelo Distrito Federal será estabelecido na forma do Anexo I desta Lei Complementar, consoante dados extraídos do Censo de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

“ANEXO I – NÚMEROS DE DEPUTADOS FEDERAIS

Estado	Representação Atual na Câmara dos Deputados	Nova Representação na Câmara dos Deputados
Acre	8	8
Alagoas	9	8
Amapá	8	8
Amazonas	8	10
Bahia	39	37
Ceará	22	23
Distrito Federal	8	8
Espírito Santo	10	10
Goiás	17	18
Maranhão	18	18
Mato Grosso	8	9



Mato Grosso do Sul	8	8
Minas Gerais	53	54
Pará	17	21
Paraíba	12	10
Paraná	30	30
Pernambuco	25	24
Piauí	10	8
Rio de Janeiro	46	42
Rio Grande do Norte	8	8
Rio Grande do Sul	31	29
Rondônia	8	8
Roraima	8	8
Santa Catarina	16	20
São Paulo	70	70
Sergipe	8	8
Tocantins	8	8

“

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece para o Poder Legislativo Federal o sistema bicameral, ou seja, há duas câmaras a compor o Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

O Senado Federal (casa do pacto federativo), constituído de senadores da República, tem uma representação equânime por estado e pelo Distrito Federal, vale dizer, independentemente das respectivas populações, há os mesmos três representantes por unidade federativa estadual e distrital, não havendo representantes dos territórios federais.

A seu turno, a Câmara dos Deputados (casa do povo) é constituída de deputados federais, representantes dos estados e do Distrito Federal, cuja



representação de cada ente tem relação com a população da respectiva unidade federativa; acarretando em composições diferenciadas dos entes federativos, devendo, no entanto, observar o mínimo de 8 (oito) e o máximo de 70 (setenta) representantes por unidade federada. Ainda, caso haja território federal, este será representado por exatos 4 (quatro) deputados federais, independentemente de sua população.

Nesse sentido, há de se observar o que disciplina a Constituição Federal (art. 45, §1º), quando prescreve: *o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições*

Todavia, desde a promulgação da Lei Complementar 78, concebida para tratar do tema nas eleições de 1996, o número de deputados por estados e pelo Distrito Federal permanece inalterado, a despeito de ter havido um considerável crescimento populacional e que se deu de maneira não uniforme pelos 26 estados e pelo Distrito Federal.

Outrossim, verifica-se que alguns entes federativos tiveram um crescimento populacional maior, por outro lado, constata-se que outros estados apresentaram um crescimento populacional menor. Em resumo, esse fenômeno de maior ou menor crescimento demográfico não foi acompanhado pela Câmara dos Deputados, no que concerne à representação de bancadas, como preceitua o §1º do art. 45 da Constituição Federal.

A fim de se ilustrar o raciocínio e conforme dados extraídos do Censo de 2022, ainda que não se considere o “pisso” constitucional de oito deputados ou o “teto” de setenta deputados, o estado do Piauí tem um deputado para cada 326.920 habitantes, ao passo que o estado de Santa Catarina tem um deputado para cada 475.600 habitantes

Impende destacar que no modelo legislativo bicameral, em vigência na União, já há uma casa legislativa, o Senado, com representação equânime para cada um dos entes representados, não sendo razoável que a outra casa, a Câmara dos Deputados, passe quase 30 anos sem atualizar a representação das bancadas em razão de sua respectiva realidade demográfica.



Por fim, menciona-se em ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ajuizada pelo estado do Pará (ADO 38), no ano de 2017 e recentemente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, quando ficou decidido que o Congresso Nacional, diante da sua omissão legislativa, deve aprovar uma lei complementar para atualizar na Câmara dos Deputados, a representação das bancadas estaduais, em face das novas realidades demográficas.

Nesse sentido, do voto do relator, o ministro Luiz Fux, aprovado à unanimidade, traz-se o seguinte excerto: *resta plenamente legitimada e justificada, a fim de que haja a efetiva desobstrução dos canais de mudança política necessários ao reequilíbrio da relação deputado/população, na forma prescrita pela Constituição Federal.*

Destaque-se ainda da decisão do Supremo Tribunal Federal, que, caso o Congresso Nacional não aprove a referida lei complementar até 30 de junho de 2025, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral regulamentar a matéria, já para as eleições de 2026.

Nesse sentido, conclamo os prezados pares para a aprovação deste projeto de lei complementar e apresento, a seguir, a tabela com a relação dos estados, a respectiva população, número atual de deputados e o número de deputados relacionado a população (*)

ESTADOS	POPULAÇÃO	Nº DE DEPUTADOS	UM DEPUTADO PARA CADA Nº DE HABITANTES
01. RS	10.880.506	31	350.984
02. SC	7.609.601	16	475.600
03. PR	11.443.208	30	188.932
04. SP	44.420.459	70	634.577
05. MG	20.538.718	53	387.522
06. RJ	16.054.524	46	349.011
07. ES	3.833.486	10	383.348
08. MS	2.756.700	8	344.587
09. MT	3.685.813	8	460.726



10. GO	7.055.228	17	415.013
11. DF	2.817.068	8	352.133
12. BA	14.136.417	39	362.472
13. SE	2.209.558	8	276.194
14. PE	9.058.155	25	362.326
15. PB	3.974.495	12	331.207
16. RN	3.302.406	8	412.800
17. CE	8.791.688	22	399.622
18. AL	3.127.511	9	347.501
19. PI	3.269.200	10	326.920
20. MA	6.775.152	18	376.397
21. PA	8.116.132	17	477.419
22. AP	733.508	8	91.688
23. AM	3.941.175	8	492.646
24. RR	639.303	8	79.912
25. AC	830.026	8	103.753
26. RO	1.581.016	8	197.627
27. TO	1.511.459	8	188.932

(*) Informações extraídas do portal do IBGE, referente ao Censo de 2023.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada JULIA ZANATTA – PL/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR
Nº 78, DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1993
Art. 3º-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1993-12-30;78>

FIM DO DOCUMENTO